

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o *caput* deste artigo não será realizada em edificações residenciais, devendo os órgãos competentes ser comunicados para conhecimento e providências cabíveis.

## Seção II

### Do procedimento de Interdição e de Embargo

Art. 17. A medida administrativa de interdição total ou parcial e temporária será aplicada pelo Agente de Fiscalização Ambiental, no exercício do poder de polícia, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado, nos seguintes casos:

I - quando constatado que a infração gera perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente; e

II - quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 18. A imposição da medida de que trata o art. 17 deste Decreto importa na suspensão automática da licença, autorização ou permissão concedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 19. A interdição definitiva será determinada mediante decisão final da autoridade julgadora, nos autos do processo administrativo infracional.

Art. 20. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

Art. 21. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de aplicar as sanções previstas em lei, deverá comunicar ao Ministério Público, nos termos do Capítulo VII deste Decreto, para fins de apuração de infração penal.

Parágrafo único. O embargo restringe-se ao local onde se verificou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 22. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o Agente de Fiscalização Ambiental embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Parágrafo único. Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o *caput* deste artigo se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 23. A cessação da medida administrativa de embargo ou de interdição dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 24. A pedido do interessado, o setor competente emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

## CAPÍTULO V

### DAS OBRIGAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 25. As obrigações emergenciais serão impostas pelo Agente de Fiscalização Ambiental, no exercício do seu poder de polícia administrativa, em desfavor do infrator, com o objetivo de regularizar a atividade, evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais.

Art. 26. São obrigações emergenciais, para fins deste Decreto, dentre outras estabelecidas por órgão ambientais e/ou reguladores:

I - providenciar o licenciamento ambiental;

II - paralisar a atividade de imediato;

III - cessar, imediatamente, a queima de resíduos industriais a céu aberto;

IV - retirar entulhos e materiais de vias públicas e outros locais indevidos;

V - consertar equipamentos e recuperar obras utilizadas para minimizar impactos negativos, que acidentalmente foram danificados;

VI - desativar e retirar fornos para fabricação de carvão, instalados dentro da zona urbana ou que não estejam localizados em centrais de carbonização licenciadas pelo órgão ambiental competente;

VII - desobstruir igarapés e nascentes; e

VIII - apagar incêndios florestais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 27. O Agente de Fiscalização Ambiental notificará o infrator da imposição das obrigações emergenciais, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação emergencial poderá ser aumentado ou prorrogado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado da autoridade competente do setor de fiscalização.

§ 2º A desobediência à determinação contida na notificação a que alude este artigo acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, ou pelo prazo delimitado no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

## CAPÍTULO VI

### DA AUTUAÇÃO E DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 28. O órgão competente iniciará a fiscalização das infrações ambientais:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público ou Judiciário;

III - mediante representação de órgãos ou entidades ou denúncia; e

IV - mediante Planejamento Operacional Anual (POA), nos termos da lei.

Art. 29. A chefia imediata da unidade administrativa responsável pela fiscalização ambiental, mediante Ordem de Fiscalização devidamente assinada, determinará a equipe que integrará a ação fiscalizatória e os elementos para o seu cumprimento, indicando:

I - o coordenador e a equipe de apoio;

II - a área de abrangência da atuação,

III - os instrumentos e condições materiais a serem empregados;

IV - o período da operação; e

V - demais informações necessárias ao resultado prático da ação fiscalizatória.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória poderá ser determinada, excepcionalmente, por meio de correio eletrônico e aplicativos de mensagens, nos casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais, ou em razão das circunstâncias da infração ambiental, devendo o Agente de Fiscalização acusar o recebimento da informação, a fim de garantir a eficácia do ato.

Art. 30. Fica assegurado ao Agente de Fiscalização Ambiental, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, livre acesso, em qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e/ou passíveis de fiscalização ambiental, inclusive em local notoriamente abandonado ou em caso de flagrante delito ou desastre.

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo será feito, preferencialmente, com o auxílio da Polícia Militar do Estado e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, para resguardar a segurança dos agentes de fiscalização ambiental e a manutenção da ordem pública do meio ambiente.

Art. 31. O auto de infração será lavrado em formulário próprio ou por meio de sistema informatizado, no local em que for verificada a infração ou na sede do órgão competente, por Agente de Fiscalização que a houver constatado ou dela tenha tido conhecimento, devendo conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato e os dispositivos legais infringidos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade a que está sujeito o infrator;

V - as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 131 e 132, ambos da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995;

VI - a assinatura do autuante e indicação de seu nome completo, cargo ou função e o número da matrícula; e

VII - o prazo de defesa.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, encaminhando o auto de infração, preferencialmente, por meio eletrônico, quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento, ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 3º A qualificação do autuado, de que trata o inciso I deste artigo, além do nome completo e endereço com CEP, deverá conter o número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e outras informações que possibilitem sua correta identificação e localização, para fins de instrução processual.

§ 4º Não sendo o autuado portador de registro junto ao CPF/MF, deverá ser oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil para inscrição de ofício do autuado junto àquele cadastro.

§ 5º Em se tratando de empreendimento empresarial desenvolvido por sociedade em comum, sem inscrição junto ao CNPJ/MF, deverá constar do auto de infração ou da notificação esta circunstância, lavrando-se a respectiva autuação ou notificação em nome das pessoas naturais que sejam responsáveis pelo exercício profissional da atividade econômica.

§ 6º Caso o infrator não saiba ler, nem escrever, o auto de infração poderá ser assinado a rogo.

Art. 32. Tratando-se de infrator menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverá constar no auto de infração, além do disposto no artigo anterior, a filiação ou a identificação dos responsáveis legais.

Parágrafo único. O Ministério Público e o Conselho Tutelar do Município deverão ser comunicados das infrações ambientais praticadas por menor de idade, nos termos do art. 37, inciso IV, deste Decreto.

Art. 33. O relatório de fiscalização ambiental conterá:

I - a unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória;

II - a menção da demanda que originou a ação fiscalizatória;

III - a data ou período, hora e local da ação fiscalizatória;

IV - a identificação, com nome completo, dos integrantes da equipe de fiscalização;

V - a identificação do infrator, quando possível;

VI - a descrição dos fatos ocorridos no contexto da ação fiscalizatória, mencionando a data, hora e local e os meios utilizados para sua realização, bem como a materialidade da infração;

VII - a individualização da conduta dos infratores responsáveis pelo dano ambiental ou respectiva infração;

VIII - as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos arts. 131 e 132, da Lei Estadual nº 5.887, de 1995;

IX - as medidas acatelas aplicadas, fazendo referência aos respectivos termos lavrados;

X - as obrigações emergenciais impostas; e

XI - as provas legais colhidas por ocasião da ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Todas as provas colhidas por ocasião de ação fiscalizatória ou obtidas por meio de outras demandas que atestem a infração ambiental deverão ser mencionadas e seus registros anexados ao relatório de fiscalização ambiental.